

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 29

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/22, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2866, DE 27 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de propositura, de iniciativa do Prefeito Municipal, com vistas a disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no município de Ribeirão Preto, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 2866, de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor e dá outras providências.

O Projeto configura-se como uma importante peça para o desenvolvimento urbano do Município, na medida em que o Plano Diretor, já aprovado nesta casa, delegou à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo a função de detalhar as diretrizes e estabelecer os meios efetivos da estratégia do desenvolvimento urbano.

A metodologia de trabalho para a elaboração do presente Projeto de Lei contou com a consultoria da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ligada à Universidade de São Paulo – USP.

A propositura encontra-se acompanhada de 6 Anexos e 4

Mapas:



Estado de São Paulo

Anexo I - Relatório das Audiências Técnicas, Audiências Públicas e Reuniões de Colegiados

Documento que apresenta todo o processo de elaboração da Lei, suas audiências e reuniões que orientaram a construção desta Lei.

Anexo II - Relatório das contribuições apresentadas ao Texto do projeto de lei

Relaciona todas as contribuições, dúvidas e sugestões recebidas durante todo o processo de elaboração desta lei, sejam apresentadas nas audiências ou encaminhadas pelos diversos canais de comunicação.

Anexo III - Análise de Dados e Legislação Existente

Este e os demais 3 Anexos que se seguem descritos foram elaborados pela Consultoria ao processo de Revisão desta lei feita pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. Neste documento encontra-se a análise da legislação existente com o viés do planejamento urbano e outros normativos associados a esta matéria, subsidiando a construção desta Lei.

Anexo IV - Diagnóstico Socioeconômico

Apresenta uma a leitura e análise dos dados socioeconômicos do município para subsidiar os trabalhos desta Lei e suas eventuais consequências sociais e econômicas.

Anexo V - Síntese Ambiental

É feita uma leitura e diagnóstico das questões ambientais de forma orientar e direcionar a política de uso e ocupação do solo no município e, consequentemente, as diretrizes e parâmetros para o parcelamento do solo.

Anexo VI - Diagnóstico Urbanístico

Os mapas anexos são:

- 1) Mapa 01 Divisão Territorial;
- 2) Mapa 02 Macrozoneamento Urbanístico;
- **3) Map**a **03** Unidades de Ocupação Planejada (UOP) e Territórios de Expansão Planejada (TEP); e,
- 4) Mapa 04 Zoneamento Urbanístico.





Estado de São Paulo

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 25/02/22, lido no expediente da sessão ordinária de 03/03/22, pelo primeiro Secretário da Mesa Diretora. Seu interior teor foi disponibilizado para acesso público no site de tramitação legislativa e no site da Câmara Municipal" https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/materia/materia mostrar proc?cod_materia=NDE3Mzkz, cujas cópias digitais foram remetidas aos gabinetes.

Em 04/03/22 iniciou-se o prazo para apresentação de emendas pelos Parlamentares, conforme previsão regimental, tendo sido apresentadas até o momento 84 (oitenta e quatro emendas) pelos Nobres Vereadores e Comissões Permanentes, todas elas obedeceram à forma e aos prazos regimentais, como também foram submetidas a debates em audiências públicas, sendo que algumas delas foram objeto de requerimentos de retirada de tramitação, os quais serão submetidos ao Plenário no dia da discussão e votação do projeto.

Em resumo, o rol das emendas apresentadas ao presente Projeto Legislativo de Lei Complementar n. 11/2022 e objeto de análise do presente parecer é o seguinte:

Emenda nº 1 (Aditiva) - RENATO ZUCOLOTO - INCLUI NO ARTIGO 18, INCISO II, A ALÍNEA "f" E INCLUI NO ARTIGO 20 O INCISO VI.

Emenda nº 2 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ADICIONA INCISO XVII AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º

Emenda nº 3 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O § 9º DO ARTIGO 23.

Emenda nº 4 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA, QUE ADICIONA, ONDE COUBER, ARTIGO AO PLC Nº 11/2022

Emenda nº 5 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - SUPRIME O INCISO VII DO § 5º DO ARTIGO 154

Emenda nº 6 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ADICIONA INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO APÓS O ARTIGO 45

Emenda nº 7 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 26

Emenda nº 8 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O § ÚNICO DO ARTIGO 42.

Emenda nº 9 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - SUPRIME O INCISO V DO ARTIGO 66.

Emenda nº 10 (Modificativa) - MARCOS PAPA - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 13 .

Emenda nº 11 (Modificativa) - MARCOS PAPA - DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 279 E PARÁGRAFOS 1°, 2° E 3° DO MESMO DISPOSITIVO





Estado de São Naulo

Emenda nº 12 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ADICIONA O INCISO XVI AO § 9º DO ARTIGO 23

Emenda nº 13 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ADICIONA PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 104

Emenda nº 14 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ADICIONA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 206

Emenda nº 15 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 207

<u>Emenda nº 16 (Aditiva)</u> - MATHEUS MORENO - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 208

Emenda nº 17 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ADICIONA UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 209

Emenda nº 18 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 211

Emenda nº 19 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ADICIONA UM PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 211

<u>Emenda nº 20 (Aditiva)</u> - MATHEUS MORENO - ADICIONA UM PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 214

<u>Emenda nº 21 (Modificativa)</u> - MATHEUS MORENO - ALTERE-SE A REDAÇÃO DE TERMO UTILIZADO NO TEXTO DO PLC

Emenda nº 22 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERE-SE OS ITENS 2.3 E 2.4 DO ANEXO "DESCRIÇÕES DAS UNIDADES DE OCUPAÇÃO PLANEJADAS(UOP) E TERRITÓRIOS DE EXPANSÃO PLANEJADA (TEP)", ADICIONE UM PARÁGRAFO 5° AO ARTIGO 214

Emenda nº 23 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERE-SE A REDAÇÃO DOS ITENS 2.3 E 2.4 DO ANEXO "DESCRIÇÕES DAS UNIDADES DE OCUPAÇÃO PLANEJADAS (UOP) E TERRITÓRIOS DE EXPANSÃO PLANEJADA (TEP)"

<u>Emenda nº 24 (Modificativa)</u> - MATHEUS MORENO - ALTERE-SE A REDAÇÃO DE ALGUMAS EXPRESSÕES CONFORME ESPECIFICA

Emenda nº 25 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 154.

Emenda nº 26 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - SUPRIME O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 146.

Emenda nº 27 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ADICIONA PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 192.

Emenda nº 28 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ADICIONA PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 189.

Emenda nº 29 (Aditiva) - MAURÍCIO GASPARINI - ACRESCENTA § 5°, ALÍNEAS A E B AO ARTIGO 171.

Emenda nº 30 (Aditiva) - ANDRÉ RODINI, - PAULO MODAS - ADICIONA O PARÁGRAFO 1º E 2º NO ARTIGO 11





Estado de São Paulo

Emenda nº 31 (Aditiva) - ANDRÉ RODINI, - PAULO MODAS - ADICIONA O INCISO III NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 245.

Emenda nº 32 (Aditiva) - ANDRÉ RODINI, - PAULO MODAS - ADICIONA A ALÍNEA A, NO INCISO II DO ARTIGO 21.

Emenda nº 33 (Aditiva) - ZERBINATO - ACRESCENTA ALÍNEA "E" AO INCISO IV DO ARTIGO 18.

Emenda nº 34 (Modificativa) - FRANCO FERRO - EXPANDE O PERÍMETRO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO E O PERÍMETRO DA UNIDADE DE OCUPAÇÃO PLANEJADA 18 - BONFIM PAULISTA (UOP-BP). ALTERA OS MAPAS E AS DESCRIÇÕES GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO E DA UNIDADE DE OCUPAÇÃO PLANEJADA 18 - BONFIM PAULISTA (UOP 18-BP).

Emenda nº 35 (Modificativa) - FRANCO FERRO - ALTERA OS ARTIGOS 19 E 35.

Emenda nº 36 (Aditiva) - Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos - ADICIONA A RUA SALVADOR DELOIÁGONO (LADO ÍMPAR), ENTRE A RUA HUDSON E RUA JOÃO ALVES SILVA JUNIOR, NA LISTA DE VIAS CONSTANTES NA ZONA CORREDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS RESTRITOS (ZCC-R) DO QUADRO 07.

Emenda nº 37 (Aditiva) - Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos - ADICIONA A AVENIDA PROFESSOR MÁRIO AUTUORI NA LISTA DE VIAS CONSTANTES NA ZONA CORREDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS RESTRITOS (ZCC-R) DO QUADRO 07.

Emenda nº 38 (Aditiva) - Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos - ADICIONA A RUA MIGUEL DELOIÁGONO (LADO ÍMPAR), ENTRE A RUA JOÃO ALVES SILVA JÚNIOR E RUA BERNARDO ALVES PEREIRA, NA LISTA DE VIAS CONSTANTES NA ZONA CORREDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS RESTRITOS (ZCC-R) DO QUADRO 07.

Emenda nº 39 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ADICIONA § 3º AO ARTIGO 91.

Emenda nº 40 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ADICIONA § 2º AO ARTIGO 90.

Emenda nº 41 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 122.

Emenda nº 42 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 60.

Emenda nº 43 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 188.

Emenda nº 44 (Supressiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUPRIME O § 4º DO ARTIGO 192.

Emenda nº 45 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA O QUADRO 11 - FATOR SOCIAL (FS), CONFORME SEGUE.

Emenda nº 46 (Aditiva) - Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos - ADICIONA A RUA ORLANDO SILVA NA LISTA DE VIAS





Estado de São Paulo

CONSTANTES NA ZONA CORREDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS RESTRITOS (ZCC-R), DO QUADRO 07.

Emenda nº 47 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º E CRIA O § 3º DO ARTIGO 24.

Emenda nº 48 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 294.

Emenda nº 49 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO E ALÍNEAS AO ARTIGO 280.

Emenda nº 50 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ACRESCENTA § 13 AO ARTIGO 173, RENUMERANDO-SE OS SUBSEQUENTES.

Emenda nº 51 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ACRESCENTA § 11 AO ARTIGO 23.

Emenda nº 52 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O § 2º E INCISOS DO ARTIGO 171.

Emenda nº 53 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O ITEM 3 DA ALÍNEA B, DO INCISO III DO ARTIGO 55.

Emenda nº 54 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O QUADRO 4 - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE POR ZONA DE USO.

Emenda nº 55 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O § 1º DP ARTIGO 177.

Emenda nº 56 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 84.

Emenda nº 57 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - EMENDA MODIFICATIVA . ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 184, O ARTIGO 185 E O § 2º DO ARTIGO 186.

Emenda nº 58 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 100.

Emenda nº 59 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA O § 1º DO ARTIGO 13.

Emenda nº 60 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - MODIFICA OS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 41.

Emenda nº 61 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA O § 1º DO ARTIGO 98.

Emenda nº 62 (Supressiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUPRIME O INCISO VII E RENUMERA OS SEGUINTES DO ARTIGO 78.

Emenda nº 63 (Substitutiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 34

Emenda nº 64 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ADICIONA A RUA ALTIVA DE FARIAS CHAVES NA ZONA DE CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS RESTRITOS (ZCC-R) DO QUADRO 07.

Emenda nº 65 (Substitutiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação -



Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA DA EMENDA ADITIVA Nº 01.

Emenda nº 66 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 116.

Emenda nº 67 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA O QUADRO 3, QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Emenda nº 68 (Aditiva) - ANDRÉ RODINI, - PAULO MODAS - ADICIONA O INCISO III NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 245.

Emenda nº 69 (Modificativa) - Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mobilidade Urbana - DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 32 E SUPRIME SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS 1°, 2° E 3°.

Emenda nº 70 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA OS MAPAS 01 E 02 DO ANEXO II DO DISPOSITIVO DO PLC Nº 11/2022, CONFORME ESPECIFICA.

Emenda nº 71 (Substitutiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUBEMENDA CORRETIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 63

Emenda nº 72 (Aditiva) - ALESSANDRO MARACA - ADICIONA § 5º AO ARTIGO 53.

Emenda nº 73 (Substitutiva) - ALESSANDRO MARACA - EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA ADITIVA Nº 72

Emenda nº 74 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DP ARTIGO 234.

Emenda nº 75 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ACRESCENTA ARTIGO 298.

Emenda nº 76 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º E AO INCISO II DO § 9º, TODOS DO ARTIGO 86

Emenda nº 77 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 151

Emenda nº 78 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUBSTITUI O QUADRO 08 - SISTEMA VIÁRIO - PADRÕES DE PROJETO DO ANEXO I, DO ARTIGO 298

Emenda nº 79 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUBSTITUI O MAPA 03 - UNIDADE DE OCUPAÇÃO PLANEJADA (UDP) E TERRITÓRIOS DE EXPANSÃO PLANEJADA (TEP), CONSTANTE NA ALÍNEA "c", DO ANEXO II E O MAPA 04 - ZONEAMENTO URBANÍSTICO CONSTANTE NA ALÍNEA D DO ANEXO II.

Emenda nº 80 (Substitutiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUBSTITUI A EMENDA Nº 60, PARA MODIFICAR OS PARÁGRAFOS 2º AO 5º E ACRESCENTAR PARÁGRAFOS 11 E 12, TODOS DO ARTIGO 41.

Emenda nº 81 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA A ALÍNEA "c", DO INCISO IV DO ARTIGO 55.

Emenda nº 82 (Aditiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - INCLUI PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 66



Estado de São Paulo

Emenda nº 83 (Modificativa) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 35

Emenda nº 84 (Substitutiva) - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - SUBSTITUI A EMENDA 47, QUE ALTERA O § 2 E ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 24.

Conforme informações apresentadas na Justificativa do Projeto de Lei, a Prefeitura Municipal em observância a necessidade de conferir espaço de participação popular, realizou 23 Audiências públicas.

A Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Administração Obras e Serviços Públicos agendou e realizou duas audiências públicas para debate da matéria, sendo que as datas foram publicadas no Diário Oficial do Município de 18/04/22, bem assim, no site oficial do Legislativo https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/JW34/noticia/5867, nas redes sociais da TV Câmara (Facebook e Instagram) e diversos órgãos de imprensa foram informados e convidados a participar.

A primeira audiência pública, realizada em 27/04/2022, no Plenário da Câmara Municipal, foi transmitida ao vivo pelo Youtube, ficando disponibilizada no canal da TV Câmara Ribeirão (Youtube), contou com a presença de Vereadores, assessorias, estudantes e professores universitários, representantes da sociedade civil, de associações e da ACIRP.

Nesta oportunidade estiveram presentes também os técnicos da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Ribeirão Preto, representados pelo servidor, arquiteto e urbanista José Antonio Lanchoti e pelo Diretor do Departamento de Urbanismo, Amauri Franciso Lépore, que efetuaram apresentação do Projeto de Lei e responderam aos questionamentos e dúvidas dos presentes.

Assim, no âmbito desta Câmara Municipal foram realizadas (02)duas audiências públicas pela Comissão Permanente de Administração, Obras e Serviços Públicos e outras (05) cinco audiências públicas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Há pareceres de outras Comissões Permanentes constantes do autos.

Observe-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto também disponibilizou vasta documentação e material relativamente ao Projeto e audiências públicas, encontrando-se no site institucional



Estado de São Paulo

https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/planejamento/leis-complementares-aoplano-diretor, conferindo com isso, transparência e publicidade concernente ao projeto em análise.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSITURA

Previamente, cumpre-nos destacar que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação procedeu a análise da presente propositura no âmbito de suas atribuições regimentais, manifestando assim acerca de aspectos quanto a constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Acrescente-se que o parecer considera a propositura até o presente momento, no atual estágio da tramitação legislativa, tendo em vista a necessidade de observância aos prazos regimentais, podendo, caso entenda oportuno, suplementar o parecer naquilo que entender necessário, após concluída a instrução do Projeto.

A propositura apresentada está redigida e apresentada de forma clara, objetiva, observando aspectos lógicos, em conformidade ao que dispõe o Art. 110 do Regimento Interno:

"Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores."

Apresenta-se regular sua tramitação como Projeto de Lei Complementar, nos termos do quanto dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica do Município:





Estado de São Paulo

Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 10. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias: (...)

VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo; (g.n.)

Necessário que se observe que em atendimento as disposições regimentais, a matéria deve ser deliberada observando o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação:

"Art. 193 - As deliberações do Plenário obedecerão à seguinte proporcionalidade dos vereadores para as suas aprovações:

(..)

II - Projeto de Lei Complementar: maioria absoluta.

§ Único – Projetos que versem sobre o Plano Diretor: maioria qualificada (2/3 vereadores)."

No que concerne a competência do Município para legislar sobre a matéria, entendemos por sua constitucionalidade, na medida em que a Carta magna prevê expressamente a competência municipal para legislar, promover, no que couber o controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)"

Ademais, no capítulo destinado a Política Urbana, há previsão constitucional acerca da execução da política de desenvolvimento urbano por parte do Poder Público Municipal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em





Estado de São Paulo

- lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsórios;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

A Constituição Estadual também confere aos Municípios a autonomia política, legislativa e financeira para se auto organizarem, devendo para tanto observar os Princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição do Estado de São Paulo ratifica ainda a previsão constitucional para legislar sobre a matéria, quando prevê a competência municipal para dispor sobre diretrizes, normas de desenvolvimento urbano, zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes:





Estado de São Paulo

"Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§3º - Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares."

Importante também que se observe o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em especial, concernente a competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Art. 4o. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - promover o adequado ordenamento territorial-, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificação;

Além disso, no que tange a legislação atinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, encontra guarida também no Plano Diretor, devendo o Projeto detalhar e instrumentalizar as diretrizes e objetivos já estabelecidos:

Art. 177. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, a seguinte legislação básica com os respectivos prazos:

I - Em até um (1) ano após a promulgação da Lei de Revisão do Plano Diretor:



Estado de São Paulo

a) Revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

 (\ldots)

II -

- § 1" Os Projetos de Lei a que se refere o caput, bem como os instrumentos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados em audiências públicas com a participação da sociedade civil e dos Conselhos Municipais.
- § 2º A revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve contemplar, dentre outras disposições previstas nesta lei, os parâmetros e demais regramentos para o uso e a ocupação sustentável da Zona de Urbanização Especial ZUE, assim como as estratégias para o uso da Zona Rural.

(...)

§ 5° - Os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo poderão sofrer adequações, desde que consistentemente justificado, decorrentes da impossibilidade de encerramentos de x) discussões técnicas e audiências públicas ou por força de ações indiretas à * Administração Municipal.

Superada portanto a análise com relação a competência para legislar acerca da matéria, já que como acima exposto, há amparo para tanto nas Constituições Federal e Estadual, bem assim, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ESTUDOS TÉCNICOS

O arcabouço normativo que versa sobre desenvolvimento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo, deixa evidente a obrigatoriedade de proporcionar a efetiva participação popular na construção e tramitação dos Projetos que versem sobre a temática, como o abordado no presente Projeto, sob pena de viciar todo o processo por inconstitucionalidade; Sendo certo que tal também é o entendimento consolidado da Jurisprudência de nossos Tribunais.

Assim necessário observar o atendimento ao pressuposto da participação popular na construção do Projeto.





Estado de São Paulo

Conforme já supracitado, a Prefeitura Municipal, durante o processo de elaboração, realizou as seguintes Audiências, sendo:

- 11 Audiências Técnicas 2019/2020
- 13 Audiências Públicas 2020/2021
- 19 Audiências presenciais
- 5 Audiências por videoconferência

Conforme informações apresentadas na Justificativa do Projeto, em tais oportunidades, estiveram presentes os representantes do COMUR (Conselho Municipal de Urbanismo), AEAARP (Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto), ACI (Associação Comercial e Industrial), CMMP (Conselho do Movimento de Moradia Popular); FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas); CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo); OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); UNIP (Universidade Paulista); Universidade Moura Lacerda; Vereadores e Assessores, Associações de bairro, assim pessoas interessadas na temática abordada no presente Projeto.

No âmbito do Legislativo Municipal, as audiências públicas seguiram a disposição regimental, assim, foi objeto de publicação no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2022, na página 12, com agendamento para os dias "27 de abril, 04 e 11 de maio de 2022, 10 de agosto de 2022, quando foram recebidas diversas sugestões acerca do bairro jardim Canadá e da SODERMA – Sociedade Regional de Defesa do Meio Ambiente, e outras duas instituições, 26 de agosto de 2022, 28 de setembro de 2022 e a última, realizada em 03 de fevereiro de 2023.

Neste contexto, todas as emendas parlamentares e das Comissões Permanentes desta Casas Legislativa foram disponibilizadas para consultas públicas no sítio da internet, próprio da Câmara Municipal, onde fica registrada a tramitação do projetos em andamento, com possibilidade, inclusive, de extração de cópias. Todas as audiências públicas realizadas no âmbito da Câmara Municipal foram registradas por imagens da TV Câmara e da rede do YouTube, conforme Cd-Rom anexado ao processo legislativo.

De igual forma foram produzidas as correspectivas "Atas de Audiências Públicas", as quais fazem parte integrante do processo legislativo e também se encontram disponibilizadas ao público juntamente com todo o processo legislativo no sítio da internet desta Câmara.

Em resumo, foram realizadas 07 audiências públicas no âmbito da Câmara Municipal, todas realizadas após as 18:30 h, com ampla possibilidade de participação presencial (Plenário da Câmara Municipal) e pela

14



Estado de São Paulo

mídias sociais, com colheita de assinaturas, todas elas devidamente publicadas no Diário Oficial do Município e documentadas com recortes juntados ao processo legislativo, respeitando os pressupostos para a realização das audiências em caráter obrigatório:

"Art. 245 - As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocução dos órgãos da Câmara Municipal com a população, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com acessibilidade, convocadas com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sendo obrigatória a publicação no D.O.M. e no sítio eletrônico da Câmara e divulgada pela TV Câmara.

§ 1° As Audiências Públicas de caráter obrigatório deverão ser realizadas após as 18h30, em dias úteis. (...)"(g.n.)

Importante considerar que a Constituição estadual também prevê a obrigatoriedade do ente federado quando da discussão de normas relativas a matérias urbanísticas garanta a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;" (g.n.)

Neste mesmo sentido, é o posicionamento pacífico da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.095, de 18.10.17 do município de Aparecida dispondo sobre regularização de bens imóveis localizados no bairro Jardim Paraíba.

15



Estado de São Paulo

Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação"(ADIn nº 2.182.25392.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 13 de fevereiro de 2019). (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de SãoPaulo. Inconstitucionalidade formal configurada" (ADIN nº 2115531-76.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 17/10/2018). (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Complementar nº 286, de 18.02.16 do município de Suzano, de iniciativa parlamentar, alterando preceitos da Lei Complementar nº 025, de 01.03.96, que dispõe sobre zoneamento, uso e ocupação do solo, ao incluir normas de acessibilidade, consistente em instalação de elevadores, em edificações residenciais coletivas, com mais de dois pavimentos. Vício de iniciativa. Ausência de vício. Competência concorrente para a iniciativa de projetos de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Precedentes. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas, máxime quando, como no caso, o ônus com o cumprimento da nova exigência, ainda que em favor da acessibilidade, será suportado pela população. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação"(ADIN nº 2256300-08.2016.8.26.0000,Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/06/2017). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de



Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, que "dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências". Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual. Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227144-72.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 21 de junho de 2017). (g.n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Bauru que regulamenta o uso, o parcelamento do solo e a construção de residências dentro de zonas de indústria, comércio e serviços. Legítimo o exercício da competência legislativa municipal suplementar em matéria de direito urbanístico. Indispensável, contudo, a participação popular na discussão sobre o projeto de lei. Violação do artigo 180, II, da Constituição Estadual. Vício formal reconhecido. Precedentes deste Órgão Especial. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos" (ADIN nº 2032995-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. 12/08/2015). (g.n.)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que "dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências". Ato normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo desvinculado do planejamento urbano incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violação aos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182. caput, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Ausência de participação comunitária. Violação aos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação que se julga procedente, com observação. (ADI nº 2135713-49.2019.8.26.0000, relator: Desembargador PÉRICLES PIZA, Data do julgamento: 11/12/2019, Data de publicação: 13/12/2019). (g.n.)

Somando-se aos instrumentos normativos supra citados, em se tratando de política urbana, a participação popular também é uma diretriz prevista no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001):

"Art. 20 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

J. 17



Estado de São Paulo

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"(g.n.)

Necessário assim, considerar que durante todo o estudo e elaboração do Projeto de Lei no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Executivo Municipal, foi garantida a participação popular e de entidades, assim também este Legislativo, até o presente momento da tramitação do Projeto, proporcionou oportunidade para discussão e debates com a participação da população e de associações e entidades representativas.

De igual maneira, a legislação também obriga a apresentação de estudos técnicos e de planejamento, o que pela documentação, composta de diversos Anexos colacionados à presente propositura, verifica-se atendido tal requisito.

Ademais, oportuna a análise, do ocorrido com o Lei Complementar nº 2.505/2012, que versou sobre a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Ribeirão Preto. A Lei foi objeto de apreciação em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2098360-48.2014.8.26.0000), pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 180, II e 191 da Constituição Federal e por força do artigo 144 da citada Carta, também do princípio contido no artigo 182, caput da Constituição Federal:

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Munícipio de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal,. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração.

Oportuno ainda citar parte do acórdão que reconheceu como condição *sine qua non* a participação popular e a apresentação de estudos técnicos para a regularidade da Lei:





Estado de São Paulo

"E outro caminho não há, senão o reconhecimento da inconstitucionalidade, diante da ausência de participação popular e de estudos técnicos a possibilitar, em período precedente, a viabilidade da norma tal como posta e que deu ensejo à edição da lei complementar vergastada. Trata-se, como dito, de lei que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação de solo do munícipio de Ribeirão Preto e, nesse passo, a participação popular é condição sine qua non à sua regularidade, consoante dispõe o artigo 180, II, da Carta Bandeirante."

Assim, esta Comissão analisando toda a documentação e pela exposição dos técnicos em reuniões e audiências públicas, concluímos que foram realizados os devidos estudos técnicos para a elaboração do presente projeto, e durante o processo de elaboração oportunizou-se a participação popular, a documentação comprobatória encontra-se nos anexos do Projeto de Lei em análise.

Bem assim, em sede de tramitação no Poder Legislativo também foi oportunizada a participação popular, com a realização de audiências públicas, momento em que foi feita a apresentação do Projeto ao público, respondidas dúvidas e acolhidas sugestões, atendendo assim a previsão legal.

DAS EMENDAS

38 (trinta e oito) Emendas (as de números 01 ao 38) foram apresentadas atendendo as formalidades regimentais iniciais. As 33 primeiras foram protocoladas dentro do prazo para tanto, a 34 e 35 com a assinatura da maioria absoluta dos membros do Legislativo e as emendas 36, 37 e 38 foram apresentadas pela Comissão Permanente de Administração Obras e serviços públicos, e as demais (39 a 84) por esta Comissão, exceto a de n. 45, que foi apresentada pela Vereadora Gláucia Berenice(com acompanhamento de assinaturas de outros vereadores em número necessário à tramitação regimental) e a de n. 46, que foi apresentada pela Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos, atendendo sugestões e manifestações apresentadas por ocasião das audiências públicas, tendo sido obedecidas as normas regimentais quanto à apresentação.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda n. 34 foi retirada pelo autor, a de n. 63 foi retirada a requerimento desta Comissão, tudo em função dos novos textos apresentados pelas Emendas n. 71 e n. 79, esclarecendo que a emenda n. 79 buscar alterar os "mapas 3 e 4", antes apresentados como anexos da emenda 71, prevalecendo em termos redacionais os mapas anexados à Emenda n. 79, isto se aprovadas em Plenário.

19



Estado de São Paulo

Ademais, não há impedimento no tocante a apresentação das emendas pelos Parlamentares, observando-se a necessidade de que tais proposituras sejam também submetidas a participação popular:

"... 2.c. EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS."

"2.d.i. 2.d.ii. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. **DEMAIS EMENDAS** SUBMETIDAS A PARTICIPAÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5° E 10° QUANTO AQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada." (destaquei e grifei ADIn nº 2.068.207-27.2017.8.26.0000 v.u.j. de 09.08.17 Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA).

Foram retiradas mediante requerimento as seguintes emendas: 34, 35, 36, 38, 40, 43 e 63, cujos requerimento deverão ser submetidos ao Plenário no dia da discussão e votação do projeto.

Por todo exposto, entendemos não haver óbice regimental para a votação das emendas pelo Egrégio Plenário, posto que atendidos os requisitos da participação popular o que ainda está em processo, face a realização das audiências públicas(no Executivo foram 23 audiências) e nesta Casa Legislativa 07 audiências públicas, todas elas devidamente documentadas.

Diante de toda análise, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015)/analisou a



Estado de São Paulo

matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e do atendimento e observância das formalidades legais, concluindo não haver óbices à tramitação do Projeto nesta Casa de Leis.

O Projeto e as Emendas estão adequados, não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina FAVORAVELMENTE ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 01 de março de 2023

Presidente/Relator

MAURICIO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente

BRANDO VEIGA Membro ANDRE TRINDADE

Membro